



“PROJETO DE LEI N° 0033 /2021”

Tauá-CE, 04/06/2021.

Vereador Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante

Protocolo Série n° 274/2021
as folhas 54 no livro de protocolo n° 02

Tauá, 04/06/2021

Servidor Responsável

*REJEITADO EM última DISCUSSÃO
POR 10 votos a favor x 05 a favor
SALA DE SESSÕES 04/06/2021*

FRANCISCO HELDER LIMA CASTELO
PRÉSIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a padronização das cores dos bens públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Tauá e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

VISTO EM SESSÃO

07/06/2021

Francisco Helder Lima Castelo
Presidente

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI seguinte:

Art. 1º- As pinturas dos bens imóveis municipais deverão seguir como padrão as cores predominantes do brasão e da bandeira, símbolos oficiais do município.

Parágrafo Primeiro- A logomarca, placas, adesivos e similares fixados nos bens móveis e imóveis também obedecerão ao disposto no caput deste dispositivo.

Parágrafo Segundo- Para efeitos dessa lei, entende-se que as cores predominantes do Brasão e Bandeira do Município de Tauá são branco, azul e o verde.

Art. 2º- As regras anteriores aplicar-se-ão aos bens móveis e imóveis em uso pela Administração Direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público.



Art. 3º- Os imóveis já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessária imediata pintura, devendo ser feita, tão somente, em futura reforma.

Parágrafo Único- Fica dispensada a padronização dos adesivos e placas já existentes nas identificações dos órgãos públicos, desde que contenham o Brasão do Município.

Art. 4º- Para bens móveis ou imóveis utilizados pela administração pública, mas de propriedade de terceiros, só será obrigatória a padronização de cores com a anuência do proprietário mediante inclusão de cláusula no contrato que vincula as partes.

Art. 5º- O padrão somente será dispensado se o bem móvel ou imóvel tiver exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais ou ainda tombadas como patrimônio histórico e cultural ou se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União, caso tais entes públicos se oponham à padronização referida nesta Lei.

Art. 6º- Fica expressamente proibida a utilização das cores de partidos políticos em bens móveis ou imóveis, obras de engenharia e arquiteturas públicas municipais.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Ficam revogadas as disposições em contrário, caso existam.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 04 de junho de 2021.

→ JUSTIFICATIVA

Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem da municipalidade, uma vez que representam a identidade do município, sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte.

O art. 37, § 1, da Constituição Federal/88 diz:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

A fiel observância aos princípios constitucionais elencados no art. 37, § 1, da Carta Magna, especificamente os princípios da moralidade e impessoalidade, veda a promoção pessoal de agentes políticos em relação à divulgação de atos, programas, serviços e obras públicas, na medida em que devem ser imputados ao ente público enquanto instituição, ou seja, à administração pública.

A ideia é padronizar as cores dos equipamentos públicos do município. Além de se tornar modelo definitivo, é uma medida de economia com diminuição dos gastos públicos, pois nas mudanças de gestões é comum alterações das cores em razão de desejos pessoais em detrimento do interesse coletivo, e o pior, satisfação do desejo de publicidade pessoal custeada com dinheiro público, gerando com certeza déficit em áreas como saúde, educação, segurança e lazer.

Para finalizar, seguem abaixo Bandeira e Brasão para demonstração das cores predominantes nos símbolos oficiais do Município:





→ CONSIDERAÇÕES FINAIS |

O presente Projeto de Lei está em harmonia com o interesse público, observado o Princípio da Razoabilidade, assim sendo colocamos a apreciação dos nobres colegas o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação, tudo em fiel observância à justificativa apresentada, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transcrita.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

FULVIO EMERSON
GONCALVES
CAVALCANTE:491812703
72

Assinado de forma digital por FULVIO EMERSON
GONCALVES CAVALCANTE:491812703
DN : BR .01.CN-Brasil .01-Secretaria da Receita
Federal do Brasil . RFB . com#B8 +CPF A1 .0001EM
BRANCO ,00-05334890000191 . cn#FULVIO
EMERSON GONCALVES CAVALCANTE:49181270372
Dados 2021-06-04 11:32:13 -0300

X

FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE

VEREADOR